



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387311-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Aurifloma, em que é embargante ELAINE CLÁUDIA DE BARROS PRADO SOUZA, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos de declaração, mas negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º: 2387311-82.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Auriflama (Vara Única)

Embargante: Elaine Cláudia de Barros Prado Souza

Embargado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Juiz: Pedro Henrique Batista dos Santos

Voto n.º 36.190

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITO INFRINGENTE PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, exigindo o recolhimento das custas sob pena de extinção. A recorrente, aposentada, recebe benefício do INSS e pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, conforme alegado.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, mas permite ao juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, documentos comprovam que a agravante, considerada a renda familiar, possui condições de arcar com as custas sem prejuízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser indeferida se houver elementos que afastem a presunção de insuficiência de recursos. 2. Nas causas em que o pedido é estimado, como no dano moral, a parte não pode atribuir valor acima de suas possibilidades visando obter a concessão da gratuidade da justiça, o que é inadmissível.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 08/11, afirmando que a r.sentença proferida nos autos de origem que culminou no não conhecimento foi tornada sem efeito e retomado o curso do feito, mantendo-se, contudo, a decisão agravada que não concedeu a justiça gratuita à ora embargante, razões pelas quais, deve ser conhecido o recurso, requerendo seja sanado o vício apontado, com efeitos infringentes.

É o Relatório.

Conforme constou do Acórdão: "verifica-se dos autos principais que, posteriormente à decisão recorrida, e antes do presente recurso de agravo de instrumento, o processo foi extinto por sentença sem resolução do mérito, e, ainda que interpostos embargos de declaração, estes não têm efeito suspensivo (art. 1.026, CPC/2015), de maneira que se aplica o princípio da unirrecorribilidade, posto que a causa da extinção está relacionada ao indeferimento da gratuidade da justiça."

Ainda que não haja omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas no Acórdão, a decisão posterior de fls. 63 dos autos principais tornou sem efeito a sentença de extinção, de maneira que, por economia processual é caso de conferir efeito infringente aos embargos de declaração para se conhecer do agravo de instrumento.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz, contudo, indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há nos autos elementos que afastam a presunção da impossibilidade da autora arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, posto que os documentos de fls. 37/47 dos autos de origem, comprovam que a agravante recebe benefício previdenciário líquido de R\$ 777,00, em razão dos inúmeros descontos consignados, mas seu marido é empregado e tem rendimentos líquidos superiores a R\$ 2.000,00, não sendo excessivo o valor da causa de R\$ 16.170,00, que reflete na taxa judiciária, que pode ser absorvida diante da renda familiar, além do mais, nas causas em que o pedido é estimado, como no dano moral, a parte não pode atribuir valor acima de suas possibilidades visando obter a concessão da gratuidade da justiça, o que é inadmissível, e, no caso, o pedido por dano moral é de R\$ 15.000,00.

Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis, como deflui do art. 98 do CPC/2015, o que não é o caso da agravante.

Pelo exposto, **RECEBEM-SE** os embargos de declaração, mas **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica